

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE
(91.05.05749-3/01)

APTE : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PART INT : MARCELO MARTINS GOMES
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros
PART INT : CLÓVIS DE ALMEIDA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
NATURALIZAÇÃO)
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
(CONVOCADA) – Segunda Turma

RELATÓRIO

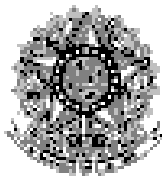
A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES
BRUNETTA (RELATORA CONVOCADA):

Trata-se de embargos de declaração, às fls. 255/260, interpostos pela UNIÃO contra julgado desta Segunda Turma, às fls. 240/253, que negou provimento à sua apelação, entendendo que não se faria necessária a devolução de valores, de natureza alimentar, percebidos de boa-fé por força de decisão transitada em julgado.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão do julgado quanto à aplicação dos arts. 574 e 694, § 2º, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Requer o provimento dos embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE
(91.05.05749-3/01)

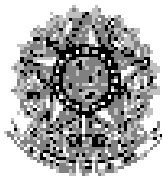
APTE : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PART INT : MARCELO MARTINS GOMES
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros
PART INT : CLÓVIS DE ALMEIDA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
NATURALIZAÇÃO)
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
(CONVOCADA) – Segunda Turma

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES
BRUNETTA (RELATORA CONVOCADA):

Inicialmente, destaco, com base no art. 535 do CPC, que os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material, não se prestando à rediscussão da matéria dos autos.

In casu, verifico que o julgado combatido destacou que "eventual pagamento de valores a maior, relativos à verba de natureza alimentar, pela Administração, decorreu de decisão judicial transitada em julgado e não de *decisum* precário", entendendo por configurada a boa-fé de ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros. Nessa linha, a Segunda Turma, lastreada em precedente desta Corte, sedimentou o posicionamento segundo o qual, no caso concreto, não se faria necessária a devolução ao Erário dos referidos valores, sob fundamento de que tal pagamento foi autorizado e confirmado por decisão judicial, com a formação de coisa julgada, criando, por conseguinte, a expectativa de que os valores eram legais e definitivos. Ora, logo percebo que a embargante, alegando omissão em relação aos arts. 574 e 694, § 2º, ambos do CPC, pretende, na realidade, rediscutir matéria já analisada, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*. Colaciono os seguintes arestos, no mesmo sentido:

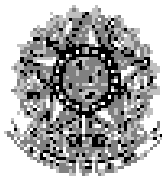


Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE
(91.05.05749-3/01)

PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE ÍNTEGRA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 11,98%. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO EXAME DOS INCONFORMISMOS MANIFESTADOS NA APELAÇÃO COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. Do inteiro teor do acórdão vergastado, em especial do voto do Relator, que prevaleceu por unanimidade na sua formação, foram examinadas as questões de fato e de direito devolvidas ao Tribunal, estando bem delineados os seus motivos e fundamentos, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não o defeito que caracteriza uma decisão obscura, contraditória ou omissa. 2. O acórdão embargado decidiu manter os honorários advocatícios fixados na sentença porque arbitrados de forma equitativa, de acordo com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, e não acolher alegado cerceamento de defesa porque na apelação não apontou o interessado, de modo contábil / matemático, em que laborou em equívoco o laudo pericial acolhido. 3. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, não se prestam à rediscussão da matéria julgada. 4. São incabíveis embargos declaratórios, ainda que para efeitos de prequestionamento, se ausentes as pressupostos do art. 535 do CPC. 5. Ambos os embargos improvidos. (Negritei) (TRF5, EDAC485125/02/PE, Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, DJE: 21/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo re-julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida. 2. O julgado embargado expressamente registrou que a auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cujas conclusões não foram contrariadas pelo apelante, demonstraram que o apelante, ora embargante, na qualidade de prefeito, destinou apenas o percentual de 38,74% dos recursos do FUNDEF para a remuneração e valorização do magistério, realizando,



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE
(91.05.05749-3/01)

com tais verbas, despesas estranhas, circunstância hábil para caracterizar improbidade administrativa nos termos do art. 11, I, da Lei 8.429/92, pois o percentual mínimo previsto no art. 7º da Lei nº 9.424/96, era de 60%. 3. O fato de não existir eventual plano de cargos e salários para professores no município não exime o gestor de cumprir o percentual mínimo, previsto no art. 7º da Lei nº. 9.424/96. 4. Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado. 5. A parte embargante, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. 6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos declaratórios improvidos. (Negritei) (TRF5, AC497320/01/PB, SEGUNDA TURMA, Relator: Desembargador Federal MANUEL MAIA (Convocado), DJe: 2/9/2010)

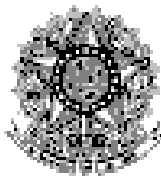
Ademais, saliento que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos”¹.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

É como voto.

Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
Relatora Convocada

¹ RJTJESP 115 / 207 – in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC.



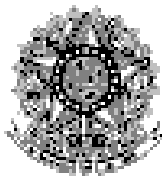
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE
(91.05.05749-3/01)

APTE : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PART INT : MARCELO MARTINS GOMES
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros
PART INT : CLÓVIS DE ALMEIDA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
NATURALIZAÇÃO)
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
(CONVOCADA) – Segunda Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DESCABIMENTO.

1. A embargante suscita omissão quanto à aplicação dos arts. 574 e 694, § 2º, ambos do Código de Processo Civil (CPC).
2. *In casu*, verifica-se que o julgado combatido destacou que "eventual pagamento de valores a maior, relativos à verba de natureza alimentar, pela Administração, decorreu de decisão judicial transitada em julgado e não de *decisum* precário", entendendo por configurada a boa-fé de ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros. Nessa linha, a Segunda Turma, lastreada em precedente desta Corte, sedimentou o posicionamento segundo o qual, no caso concreto, não se faria necessária a devolução ao Erário dos referidos valores, sob fundamento de que tal pagamento foi autorizado e confirmado por decisão judicial, com a formação de coisa julgada, criando, por conseguinte, a expectativa de que os valores eram legais e definitivos.
3. Nessa linha, logo percebe-se que a embargante, alegando suposta omissão, pretende, na realidade, rediscutir matéria já analisada, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*.
4. Ademais, tem-se que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE
(91.05.05749-3/01)

argumentos"(RJTJESP 115/207 - *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

5. Precedentes desta Corte: EDAC485125/02/PE e AC497320/01/PB.

6. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 9 de dezembro de 2014. (Data do julgamento)

Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
Relatora Convocada